

# **VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

**PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA  
JUSTIÇA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

#### **Secretarias**

##### **Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

##### **Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

##### **Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

##### **Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

##### **Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Celso Hiroshi Iocohama; Elcio Nacur Rezende; Juraci Mourão Lopes Filho. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-129-5

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo. 3. Jurisdição e efetividade da justiça. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## **VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

### **PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA**

---

#### **Apresentação**

Esta publicação reúne os artigos aprovados no Grupo de Trabalho intitulado “PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I” no VIII Encontro Virtual do CONPEDI (Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito), realizado entre 24 e 28 de junho de 2025.

O grupo foi coordenado pelos Professores Doutores Celso Hiroshi Iochama da Universidade Paranaense - UNIPAR, Juraci Mourão Lopes Filho do Centro Universitário Christus e Elcio Nacur Rezende do Centro Universitário Dom Helder Câmara e Faculdade Milton Campos.

Portanto, a coordenação do Grupo de Pesquisa e a redação desta apresentação foi incumbência de todos os docentes acima que, honrosamente, fazem parte do CONPEDI e buscam em suas pesquisas aprofundar o conhecimento sobre a Ciência Jurídica, na esperança da conscientização da importância de vivermos em uma sociedade melhor.

É indiscutível a qualidade dos artigos apresentados por diversos autores dos mais diferentes estados do Brasil, fruto de profundas pesquisas realizadas por Mestrandos, Mestres, Doutorandos e Doutores dos diversos Programas de Pós-graduação em Direito de dezenas instituições de ensino.

Nos textos, estimado(a) leitor(a), você encontrará trabalhos que representam, inexoravelmente, o melhor conhecimento sobre o Direito Processual, Jurisdição e Efetividade da Justiça e suas inter-relações com as demais ciências.

“Eu sei como você julgou o caso passado” – reflexões sobre a vinculação e superação de precedente pelo Supremo Tribunal Federal, de Natan Figueredo Oliveira. Este trabalho investiga a vinculação e superação de precedentes no STF, apontando resistências na consolidação da cultura do stare decisis. Defende-se a necessidade de fundamentação qualificada e contraditório efetivo para legitimar a superação de precedentes.

Dilemas e tensões entre a cultura do livre convencimento e o dever de fundamentação das decisões judiciais, de Bárbara Gomes Lupetti Baptista. Analisa o conflito entre o livre convencimento judicial e o dever de fundamentação qualificada exigido pelo art. 489, §1º do CPC/2015, apontando resistências nas práticas forenses e a necessidade de alinhamento com os preceitos legais democráticos.

Aperfeiçoamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: por uma maior efetividade e democratização da jurisprudência vinculante, de Ana Luiza Rodrigues Figueiredo Moreira e Elcio Nacur Rezende. Estudo sobre o IRDR como mecanismo de uniformização jurisprudencial. Os autores propõem medidas para aprimorar sua efetividade, como o uso de tecnologia, audiências públicas e plataforma unificada nacional.

O Sistema de Precedentes Judiciais Brasileiro e sua Relação com a Necessidade de Resolução do Senado Federal no Controle de Constitucionalidade Incidental, de Marcos Vinícius Canhedo Parra. Explora a relação entre precedentes judiciais e o art. 52, X, da CF /88. Argumenta que um sistema robusto de precedentes contribui para a estabilidade e previsibilidade do ordenamento.

A Reclamação Judicial como meio adequado para garantir a observância das súmulas do Superior Tribunal de Justiça no âmbito dos juizados especiais: uma análise a partir do sistema de precedentes, de Gêrfison Soares Silva, Arthur Laércio Homci da Costa Silva e Rosalina Moitta Pinto da Costa. O artigo analisa a viabilidade do uso da reclamação judicial

investiga como a teoria da integridade de Ronald Dworkin pode fundamentar a aplicação dos precedentes judiciais, enfrentando o problema do decisionismo judicial e propondo uma jurisdição mais responsável e alinhada à moralidade constitucional.

A prestação jurisdicional ambiental no Direito brasileiro pelo uso de precedentes, de Carlos Alberto Lunelli e Affonso Marin Neto. O artigo analisa o papel dos precedentes no Direito Ambiental brasileiro como ferramenta de segurança jurídica e efetivação de direitos fundamentais, destacando a evolução jurisprudencial e o impacto da jurisprudência vinculante sobre conflitos ambientais.

Litígio estrutural como espécie de Direito Coletivo, o Estado de Coisas Inconstitucional e o compromisso significativo, de Fabiola Marques Monteiro, Vanina Carneiro da Cunha Modesto e Gabriela Oliveira Freitas. A partir da análise do litígio estrutural e do Estado de Coisas Inconstitucional, o artigo propõe o modelo de compromisso significativo como solução mais adequada à realidade brasileira, enfatizando o diálogo entre instituições.

A coisa julgada e a supervisão da efetividade das decisões judiciais ambientais, de Alessandra Antunes Erthal, Natália Bossle Demori e Jéssica Scopel Signorini. A pesquisa estuda o papel da ADPF 760 na redefinição do conceito de coisa julgada, com foco na efetividade da proteção ambiental e no compromisso significativo imposto ao Governo Federal pelo STF.

A Ação Civil Pública climática: o caso das enchentes no Rio Grande do Sul em 2024, de Jéssica Scopel Signorini, Natália Bossle Demori e Alessandra Antunes Erthal. Analisa a Ação Civil Pública como mecanismo de litigância climática, destacando seu papel na mitigação dos efeitos das enchentes no RS em 2024, evidenciando o potencial dos instrumentos processuais na indução de políticas públicas ambientais.

A ineficácia da Ação Popular frente à tutela da moralidade administrativa: o impasse

Análise das causas que admitem autocomposição e seus impactos nos negócios jurídicos processuais e na designação da audiência de conciliação e mediação, de Ivan Martins Tristão e Luiz Fernando Bellinetti. Examina a expressão “causas que admitem autocomposição” e seu reflexo nas decisões sobre designação de audiência preliminar, enfatizando o fortalecimento da cultura da autocomposição.

Da possibilidade da desjudicialização da produção da prova oral pelas partes através de negócio jurídico, de Luiz Fernando Bellinetti e Renan de Quintal. Investiga a validade da produção extrajudicial de prova oral com base em negócios jurídicos, com ênfase na eficiência processual, contraditório e direito comparado.

A autocomposição no processo deliberativo de Controle Concentrado de Constitucionalidade, de Igor Rodrigues Santos, Miriam Coutinho de Faria Alves e Emanuelle Moura Quintino. Discute a legitimidade da autocomposição em ações de controle concentrado e propõe limites à sua adoção, a partir de casos paradigmáticos e fundamentos democráticos.

Entre a memória e o silêncio: o Direito ao Esquecimento na Era Digital e o equilíbrio dos direitos fundamentais no Brasil, de Natalia Souza Machado Vicente. O artigo examina a jurisprudência do STF e do STJ sobre o direito ao esquecimento, sua compatibilidade com a liberdade de expressão e os desafios jurídicos e tecnológicos para sua efetivação na sociedade digital.

Atuação institucional e comportamento dos atores do Sistema de Justiça para a proteção dos dados pessoais, de Danúbia Patrícia de Paiva e Gabriela Oliveira Freitas. Estuda os desafios da implementação da LGPD no Judiciário, propondo padrões de interoperabilidade e capacitação institucional como ferramentas de conformidade e proteção de direitos.

Importância de Hans Kelsen no Controle de Constitucionalidade: da Teoria Pura do Direito à Reclamação Constitucional como controle difuso e o Tema 725, de Eduardo Augusto

A validade do silêncio subjetivamente seletivo, de Henrique Ribeiro Cardoso, André Felipe Santos de Souza e Thiago Dias Peixoto. Avalia a técnica do silêncio seletivo no processo penal à luz do direito ao silêncio e do contraditório, concluindo pela sua inadequação sob a ótica da ampla defesa e do equilíbrio processual.

O processo da Execução Fiscal e a sustentabilidade do Poder Judiciário frente à Resolução 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), de Raissa Silva de Sá Mengue e Liane Francisca Hüning Pazinato. Examina os impactos da extinção das execuções fiscais de pequeno valor e como isso pode contribuir para a sustentabilidade e eficiência da justiça, sem comprometer a arrecadação pública.

Agradecemos ao Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI pela realização do VIII Encontro Virtual, que oportunizou o debate de ideias plurais e o fortalecimento da pesquisa jurídica nacional. Nosso reconhecimento se estende à equipe organizadora e técnica do evento, que prestou suporte fundamental para o êxito dos trabalhos apresentados. Também expressamos nossa profunda gratidão a todos os autores que contribuíram com seus estudos, demonstrando elevado rigor científico e comprometimento com os desafios do Direito contemporâneo.

Esperamos que esta coletânea sirva como fonte de reflexão e inspiração para docentes, pesquisadores, operadores do Direito e estudantes, reafirmando a relevância da pesquisa jurídica para a consolidação de uma sociedade mais justa, democrática e comprometida com a efetividade da justiça.

Com apreço acadêmico,

Prof. Dr. Celso Hiroshi Iocohama Coordenador e Docente do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Paranaense – UNIPAR

**A RECLAMAÇÃO JUDICIAL COMO MEIO ADEQUADO PARA GARANTIR A  
OBSERVÂNCIA DAS SÚMULAS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO  
ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS: UMA ANÁLISE A PARTIR DO SISTEMA  
DE PRECEDENTES**

**THE JUDICIAL COMPLAINT AS AN APPROPRIATE MEANS TO GUARANTEE  
COMPLIANCE WITH THE PRECEDENTS OF THE SUPERIOR COURT OF  
JUSTICE IN THE SPECIAL COURTS**

**Gerfison Soares Silva <sup>1</sup>**  
**Arthur Laércio Homci Da Costa Silva <sup>2</sup>**  
**Rosalina Moitta Pinto da Costa <sup>3</sup>**

**Resumo**

O trabalho analisa se a reclamação judicial é um meio adequado para corrigir decisões das turmas recursais dos Juizados Especiais que contrariem as súmulas do Superior Tribunal de Justiça, mesmo sem previsão expressa no artigo 988 do Código de Processo Civil de 2015. O argumento central é que esse instrumento processual é essencial para garantir a autoridade dos precedentes vinculantes, preservando a estabilidade e a uniformidade do sistema jurídico. A pesquisa adota uma abordagem qualitativa, com análise de doutrina e precedentes, a partir de dispositivos legais e da Resolução 03/2016 do Superior Tribunal de Justiça, que delega aos Tribunais de Justiça a competência para julgar reclamações contra decisões divergentes da jurisprudência consolidada. O estudo destaca que a falta de previsão específica para a reclamação em casos de ofensa às súmulas do Superior Tribunal de Justiça tem provocado interpretações divergentes entre os tribunais, gerando insegurança jurídica e tratamento desigual aos jurisdicionados, pois impede a correção de decisões conflitantes. Os resultados demonstram que, mesmo sem previsão expressa no Código de Processo Civil, a reclamação judicial pode e deve ser utilizada para assegurar o respeito aos precedentes vinculantes, contribuindo para a integridade do sistema de justiça. Em última análise, a pesquisa reforça a importância de mecanismos que promovam a coerência, a previsibilidade e a proteção dos direitos dos cidadãos, ampliando o debate sobre a possibilidade de se ampliar o cabimento da reclamação judicial como ferramenta de efetivação da justiça.

---

**Palavras-chave:** Reclamação judicial, Súmulas do superior tribunal de justiça, Precedentes vinculantes, Sistema dos juizados especiais, Integridade do sistema de justiça

**Abstract/Resumen/Résumé**

The paper analyzes whether a judicial complaint is an appropriate means of correcting decisions by the appellate panels of the Special Courts that contradict the precedents of the Superior Court of Justice, even though it is not expressly provided for in article 988 of the 2015 Code of Civil Procedure. The central argument is that this procedural instrument is essential to guarantee the authority of binding precedents, preserving the stability and uniformity of the legal system. The present study employs a qualitative approach, meticulously analyzing doctrine and precedents considering pertinent legal provisions and Resolution 03/2016 of the Superior Court of Justice. This resolution entrusts the Courts of Justice with the authority to adjudicate complaints that challenge decisions at odds with established case law. The study emphasizes that the absence of a specific provision for complaints in cases of infringement of the Superior Court of Justice's precedents has resulted in divergent interpretations among the courts, thereby generating legal uncertainty and unequal treatment for the courts, as it hinders the rectification of conflicting decisions. The findings indicate that, in the absence of an explicit provision within the Code of Civil Procedure, judicial complaints can and should be utilized to ensure adherence to binding precedents, thereby contributing to the integrity of the justice system. The study underscores the significance of mechanisms that foster coherence, predictability, and the protection of citizens' rights, thereby expanding the discourse on the potential expansion of the scope of judicial complaints as a means of ensuring justice.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Judicial complaint, Precedents of the superior court of justice, Binding precedents, Special courts system, Integrity of the justice system

## 1 INTRODUÇÃO

A reclamação judicial é um mecanismo processual que se destina a preservar a competência e garantia da autoridade de decisões proferidas pelos tribunais superiores. A existência do referido instituto se justifica pelo fato de que, por uma questão de hierarquia, as decisões proferidas pelas cortes superiores precisam ser observadas pelos juízes e tribunais inferiores. Além disso, sabe-se que a competência dos órgãos jurisdicionais discriminada pela Constituição Federal é absoluta, de modo que, uma vez conferida competência a um órgão para processar e julgar determinada causa, outro tribunal não poderá tomar para si essa tarefa, pois isto implicaria usurpação de competência do tribunal e violação ao princípio do juiz natural.

Apesar de sua importância, a reclamação sofreu diversos ataques ao longo do tempo, inclusive por parte dos órgãos judiciais, a fim de gerar o seu enfraquecimento e também evitar a proliferação de medidas desta natureza, exigindo-se, por exemplo, o esgotamento da matéria nas instâncias ordinárias como condição à sua utilização mesmo quando a legislação não exige, tornando a reclamação uma medida excepcional.

As demandas submetidas à apreciação dos Juizados Especiais possuem um rito abreviado a fim de prestigiar os seus princípios informadores, dentre os quais se inserem celeridade e a economia processual, razão pela qual a sistemática de impugnação das decisões judiciais nesse âmbito é diferenciada, o que pode ser evidenciado por meio da impossibilidade de interposição de recurso contra as decisões interlocutórias e da limitação ao cabimento de recursos para os tribunais superiores, que é restrita ao recurso extraordinário nas hipóteses previstas no art. 102, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988).

Destarte, em caso de eventual ofensa à legislação federal infraconstitucional no julgamento proferido por turma recursal, ainda que se trate de questão já pacificada no Superior Tribunal de Justiça (STJ) por meio da edição de súmula, a parte prejudicada não poderá lançar mão do recurso especial, pois ele não é cabível dentro do microsistema dos juizados, acarretando insegurança jurídica e falha na prestação jurisdicional.

A par deste cenário, defende-se que a reclamação seria um mecanismo processual capaz de amenizar os impactos danosos decorrentes da restrição ao manejo de recursos nos Juizados Especiais por possibilitar o afastamento de decisão proferida em confronto com súmula do STJ. Contudo, tem havido divergência de entendimento nos Tribunais de Justiça do país quanto ao cabimento do instituto neste caso, visto que alguns deles afirmam que não seria admissível reclamação por não haver previsão no Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15),

enquanto outros consideram que, embora não haja previsão expressa de admissibilidade desse instrumento processual nesta circunstância, não haveria óbice ao seu uso.

Diante disso, chega-se ao questionamento que se presente responder com a presente pesquisa: a partir de uma análise do sistema de precedentes vinculantes do CPC/15, é cabível reclamação judicial contra decisão proferida por turma recursal dos Juizados Especiais contrária aos enunciados de súmula editados pelo STJ?

O trabalho é justificado pela necessidade de se analisar a inconstância que há, no âmbito dos Tribunais de Justiça, em relação à admissibilidade de desse objeto procedimental contra decisão de turmas recursais contrárias à jurisprudência do STJ. Essa divergência de entendimento entre diferentes órgãos jurisdicionais despertou a necessidade de pesquisar o assunto, por não haver uma posição uniforme dos tribunais quanto à questão, o que resulta em tratamento divergente para os jurisdicionados, pois alguns terão suas reclamações apreciadas enquanto outros não terão a mesma sorte, a depender do tribunal que apreciar a medida.

Em vista da existência de divergência de entendimento nos tribunais pátrios quanto ao cabimento da medida e da necessidade de uma análise mais aprofundada desta temática a fim de buscar, por meio de um estudo sistemático do instituto em comento e de outros institutos do Direito Processual, como os precedentes vinculantes previstos no art. 927 do CPC, os quais guardam relação direta com a temática tratada, a presente pesquisa justifica-se.

Inicialmente o trabalho examinará o instituto jurídico da reclamação judicial no ordenamento jurídico brasileiro. Após, pretende-se debater a nova estrutura do sistema de precedentes no Brasil, notadamente os dotados de efeito vinculante, disciplinados no art. 927 do CPC. Finalmente, a pesquisa pretende expor de que modo o sistema de precedentes vinculantes pode servir de fundamento para o ajuizamento do referido mecanismo contra decisão de Turma recursal que tenha incorrido em afronta à súmula do STJ.

## **2 A RECLAMAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO: MECANISMO DE PRESERVAÇÃO DA AUTORIDADE DOS TRIBUNAIS E DE SUA COMPETÊNCIA**

A reclamação judicial surgiu de uma necessidade interna do Supremo Tribunal Federal (STF) de que a sua competência e a autoridade das decisões por si proferida serem reservadas, haja vista serem frequentes os casos em que as instâncias inferiores tomavam para si a análise de questões que, por determinação normativa, pertenciam ao órgão ou não observavam as decisões por ele proferidas em casos análogos, o que gerava uma grave instabilidade no sistema jurídico por não observância à segurança jurídica e à isonomia.

Trata-se de um instituto cuja base para a sua criação foi a teoria norte-americana de

poderes implícitos do tribunal, mediante a qual se entende que se o ordenamento jurídico outorga competência a um órgão jurisdicional, deve haver meios para que suas decisões sejam observadas sem que haja necessidade de previsão legal para tanto, ou seja, há a necessidade de criar uma forma de garantir a observância das decisões da corte pelos demais órgãos que compõem o Poder Judiciário (Houaiss; Netto, 2018). A esse respeito, Pimenta e Silva (2022, p. 563) aduzem que “o STF, originariamente, fundamentou a criação da reclamação na teoria norte-americana dos poderes implícitos (*implied powers*), ante a necessidade de um remédio que garantisse a sua competência e a autoridade de suas decisões”.

A teoria dos poderes implícitos pode ser evidenciada no julgamento da Reclamação n. 141/52. Naquela oportunidade, o STF considerou que de nada adiantaria ser-lhe conferida competência para o julgamento, por meio de recurso extraordinário, das causas decididas por outros tribunais se não houvesse um mecanismo jurídico capaz de fazer com que o entendimento firmado prevalecesse em caso de descumprimento pelos órgãos hierarquicamente inferiores (Pimenta; Silva, 2022).

Observa-se que a reclamação foi, em sua origem, uma construção jurisprudencial e não possuía qualquer previsão normativa. Foi apenas em 1957 que a Suprema Corte, ao fazer uso da prerrogativa a si conferida pela Constituição de editar seu próprio Regimento Interno, normatizou o referido instrumento processual, circunscrevendo o regramento destinado ao seu cabimento e processo e julgamento perante a corte.

Após o seu tratamento normativo por meio do Regimento Interno do STF, a reclamação veio a ter previsão constitucional na Constituição Federal de 1967 e em suas alterações posteriores, onde se previa o seu acolhimento para que o STF avocasse para si o julgamento de ações em trâmite perante outros órgãos da justiça para preservar sua competência, entretanto, foi apenas com a promulgação da Constituição Federal de 1988 que houve a consolidação dela como ação constitucional (Houaiss; Miranda Netto, 2018).

Na atual Constituição Federal a reclamação judicial possui previsão no art. 102, I, I, art. 103-A, § 3º, art. 105, I, f e art. 111-A, § 3º. O art. 102, I, “I” diz respeito à competência do STF para processar e julgar originalmente reclamação destinada a preservar sua competência e garantir a autoridade das suas decisões<sup>1</sup>. A segunda previsão constitucional de uso do instituto foi incluída pela Emenda Constitucional n. 45/2004 e define o cabimento de reclamação contra

---

<sup>1</sup> Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:  
I - processar e julgar, originariamente:

[...]

l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões. (BRASIL, 1988).

ato administrativo ou decisão judicial em caso de contrariedade à súmula vinculante<sup>2</sup>. A terceira hipótese refere-se à competência do STJ para o processo e julgamento de reclamação com a finalidade de preservação de sua competência e respeito às suas decisões<sup>3</sup>. Finalmente, a quarta possibilidade, instituída por meio da Emenda Constitucional n. 92/2016, prevê a competência do Tribunal Superior do Trabalho para “processar e julgar, originariamente, a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões” (art. 111-A, § 3º, CRFB/1988).

Da verificação da dupla finalidade da reclamação – garantir a autoridade do tribunal e preservar a sua competência – depreende-se que se trata de um mecanismo de caráter disciplinar e correccional como forma de pôr a salvo os efeitos e a amplitude de suas decisões, possibilitando a ele que corrigisse condutas excessivas, abusivas ou irregulares praticadas por juízes ou serventuários da justiça.

Quanto ao manejo da reclamação para preservação da competência do tribunal, é importante esclarecer que ela possui como fundamento a necessidade de impedir a ocorrência de usurpação de competência previamente concebida pelo ordenamento jurídico a um determinado tribunal, sobretudo quando se trata de competência absoluta, e a consequência da procedência da demanda, nesta situação, é o envio dos autos ao juízo competente para o processamento da causa.

Em outras palavras, na reclamação para preservação da competência, a causa de pedir é a usurpação da competência atribuída ao órgão jurisdicional competente. O objetivo, nesse caso, é devolver ao tribunal adequado o processo que lhe pertence. Se a reclamação for acolhida, a decisão resultará na determinação de remessa do processo ao tribunal competente, possuindo, assim, eficácia mandamental (Oliveira, 2015).

A reclamação com a finalidade de garantir a autoridade das decisões do tribunal é de grande importância para a garantia de estabilidade, integridade e harmonia do sistema de justiça, por impedir que haja decisões conflitantes no âmbito dos tribunais inferiores acerca de uma matéria já decidida pelos tribunais superiores.

O uso dessa medida parte do princípio de que, quando a questão já foi devidamente

---

<sup>2</sup> Art. 103-A [...]

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso (Brasil, 2004).

<sup>3</sup> Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

[...]

f) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões (Brasil, 1988).

analisada pelas instâncias superiores em casos semelhantes e uma posição foi consolidada, os juízes devem apenas cumprir o que foi decidido. Isso pode ocorrer tanto pela implementação das situações práticas determinadas quanto pela prolação de decisões sobre questões subsequentes ou conexas, sempre em conformidade com a decisão superior. Caso haja descumprimento do que foi estabelecido pelo tribunal estadual ou regional federal, a parte prejudicada pode recorrer à reclamação para solicitar que a corte competente assegure a autoridade de sua decisão (Oliveira, 2015).

A justificação da criação da medida se pautou, portanto, no poder hierárquico ostentado pelo STF, permitindo a ele, por meio da reclamação, conservar de forma íntegra e completa a sua autoridade, o cumprimento das leis, bem como a garantia da higidez dos procedimentos e o respeito à coisa julgada, aspectos importantes relacionados à garantia da jurisdição, sob a égide do constitucionalismo moderno e seu efeito irradiador para os demais ramos do Direito. Nesse sentido, Houaiss e Netto (2018, p. 77) argumentam que “[...] a reclamação foi criada diante da premente necessidade de garantir jurisdição, imperativo indispensável também, senão ainda mais, no atual contexto histórico do neoconstitucionalismo e reformulação do sistema processual brasileiro para um sistema de precedentes obrigatórios”.

Por muito tempo houve controvérsia acerca de qual seria a natureza jurídica da reclamação. Quando ela era regulada pela Lei n. 8.038/1990, não era possível vislumbrar o instituto como uma ação propriamente dita, já que não se efetivava a angularização processual, pois a lei tratava o beneficiário do ato reclamado apenas como interessado e não como parte. Todavia, em razão de o CPC/15 ter passado a prever a possibilidade de contraditório, ao preceituar que ao receber a petição inicial o relator deverá citar o beneficiário da decisão reclamada para apresentar contestação, passou-se a considerar que a sua natureza seria, indubitavelmente, de ação, segundo o entendimento firmado no julgamento da Reclamação n. 24417-SP, pelo Supremo Tribunal Federal:

[...] o CPC/2015 promoveu uma modificação essencial no procedimento da reclamação, ao instituir o contraditório prévio à decisão final (art. 989, III). Disso decorre o ingresso do beneficiário do ato impugnado efetivamente como parte, com a respectiva obrigatoriedade de se lhe oportunizar a defesa do seu direito. Isto é, a reclamação indiscutivelmente tornou-se uma ação, dotada de um rito próprio [...] (STF, 2017).

Por ter natureza jurídica de ação, a reclamação deve ser ajuizada em conformidade com as regras do artigo 319 do CPC, atendendo aos requisitos da petição inicial e à apresentação das provas necessárias para comprovar a violação alegada. Além disso, trata-se de uma ação de

competência originária dos Tribunais Superiores e dos Tribunais Locais nos casos de IRDR e AC, bem como nas hipóteses previstas na Constituição Federal, nos respectivos regimentos internos e no artigo 988 do CPC/2015. Portanto, a reclamação deve observar os requisitos processuais aplicáveis, garantindo a adequada fundamentação e comprovação dos vícios apontados pelo reclamante (Araújo, 2016).

Como já dito, antes da entrada em vigor do CPC/2015, o regulamento do processamento da reclamação proposta perante o STJ ou o STF era feito por meio da Lei n. 8.038/1990<sup>4</sup>, a qual tratava do trâmite das ações originárias e dos recursos perante esses tribunais. Porém, a nova legislação processual civil passou a prever tanto as hipóteses de manejo do instituto quanto as regras acerca de sua tramitação, o que foi feito a partir do seu art. 988.

O art. 988 prescreve o cabimento do mecanismo para a preservação da competência do tribunal e a autoridade de suas decisões e para garantir a observância de súmula vinculante, de decisão do STF em controle concentrado de constitucionalidade (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Ação Declaratória de Constitucionalidade, Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental e Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão), no entanto houve a ampliação das hipóteses de manuseio da ação de índole constitucional para além das previstas na Constituição a fim de abarcar a decisão do STF em controle concentrado de constitucionalidade e acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou incidente de assunção de competência<sup>5</sup>.

O legislador considerou adequado regulamentar de forma expressa a reclamação no

---

<sup>4</sup> Art. 13 - Para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões, caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público.

Parágrafo único - A reclamação, dirigida ao Presidente do Tribunal, instruída com prova documental, será autuada e distribuída ao relator da causa principal, sempre que possível.

Art. 14 - Ao despachar a reclamação, o relator:

I - requisitará informações da autoridade a quem for imputada a prática do ato impugnado, que as prestará no prazo de dez dias;

II - ordenará, se necessário, para evitar dano irreparável, a suspensão do processo ou do ato impugnado.

Art. 15 - Qualquer interessado poderá impugnar o pedido do reclamante.

Art. 16 - O Ministério Público, nas reclamações que não houver formulado, terá vista do processo, por cinco dias, após o decurso do prazo para informações.

Art. 17 - Julgando procedente a reclamação, o Tribunal cassará a decisão exorbitante de seu julgado ou determinará medida adequada à preservação de sua competência.

Art. 18 - O Presidente determinará o imediato cumprimento da decisão, lavrando-se o acórdão posteriormente (BRASIL, 1990).

<sup>5</sup> Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I – preservar a competência do tribunal;

II – garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III – garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

IV – garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência (BRASIL, 2015).

Código de Processo Civil, indo além da disciplina prevista para os tribunais superiores pela Lei 8.038/1990. Assim, a reclamação passa a ser regulada pelos artigos 985 a 991 do CPC, com uma ampliação significativa das hipóteses de cabimento anteriormente previstas naquela legislação, aplicando-se a todos os tribunais. Além disso, foram detalhadas algumas regras procedimentais, proporcionando maior clareza e eficácia no seu uso (Oliveira, 2015).

Uma das justificativas para a ampliação das hipóteses de emprego da reclamação foi a necessidade de garantir a observância dos precedentes dotados de efeito vinculante por força da disposição normativa contida no art. 927 do CPC. Com a adoção do sistema de precedentes pelo Código de Processo Civil de 2015, a reclamação passa a desempenhar o papel de garantir a observância de acórdãos ou precedentes proferidos em julgamentos de casos repetitivos ou no incidente de assunção de competência, sendo cabível contra atos que deixem de aplicá-los ou que o façam de forma equivocada. Diante da obrigatoriedade de vinculação aos precedentes dos tribunais, torna-se fundamental ampliar o uso da reclamação para anular decisões judiciais e administrativas que os desrespeitem, assegurando assim a uniformidade e a estabilidade na aplicação do direito (Oliveira, 2015).

Apesar da ampliação do rol relativo ao cabimento da reclamação para garantir a observância obrigatória dos precedentes, o legislador não inseriu todos os precedentes vinculantes dentro dessas hipóteses, o que fica evidenciado pela vedação ao ajuizamento da técnica quando ela busque garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos ou quando não esgotadas as instâncias ordinárias. Além disso, o CPC/15 foi omissivo quanto à possibilidade de se lançar mão do instituto para garantir a observância de súmulas não dotadas de efeito vinculante, o que inclui as súmulas do STJ.

Considerando que o alargamento das hipóteses em que a legislação prevê a utilização da reclamação tem como um de seus fundamentos a necessidade de garantir a observância dos precedentes dotados de efeito vinculante, é preciso compreender em que consiste esse sistema e de que forma ele se estrutura, o que será analisado na próxima sessão.

### **3. APONTAMENTOS ACERCA DOS PRECEDENTES JUDICIAIS NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO**

Como mencionado na seção anterior, houve a ampliação das hipóteses de cabimento da reclamação em adição àquelas constitucionalmente previstas a fim de abarcar os acórdãos proferidos em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência, o que revela a opção adotada pelo legislador de que o instituto fosse

utilizado com o objetivo de garantir a observância dos precedentes dotados de efeito vinculante.

O sistema jurídico brasileiro historicamente está filiado à família jurídica do *Civil Law*, na qual a lei se apresenta como a principal fonte do direito, cabendo ao precedente apenas a tarefa de declarar o direito preexistente. Contudo, com o passar do tempo, ocorreu uma aproximação das famílias jurídicas do *Civil Law* e do *Common Law* que deu ensejo ao processo de fortalecimento do respeito aos precedentes judiciais e de atribuição de efeito vinculante a eles, o que se consolidou com a edição do CPC/15 (Silva, 2016)

Para compreender esse processo de aproximação entre o *Civil Law* e o *Common Law* é preciso realizar um breve apanhado histórico acerca do tratamento dedicado aos precedentes judiciais no ordenamento jurídico brasileiro ao longo do tempo, que resultou na consolidação do sistema brasileiro de precedentes vinculantes pelo CPC/15.

A Constituição do Império, de 1824, consagrava o princípio da legalidade e o reconhecimento da lei como fonte primária do direito, de modo que, àquele período, os precedentes tinham o condão apenas de influenciar na interpretação e construção de sentido das leis, funcionando como um excelente mecanismo interpretativo, mas sem força vinculativa, pois se considerava que, pelo princípio da separação de poderes, nem mesmo as decisões do STF poderiam ser dotadas de efeito vinculante, já que competiria ao Legislativo e não ao Judiciário a tarefa de editar enunciados de caráter geral e abstrato (Silva, 2023).

Esse cenário que rechaçava a possibilidade de conferir efeito vinculante aos precedentes começou a mudar com a edição do Decreto n. 738/1850, que conferia aos Tribunais de Comércio autorização para tomar assentos. De acordo com tal ato normativo, as decisões proferidas por esse tribunal teriam efeito vinculante, o que perdurou até a edição do Decreto n. 2.648/1875, o qual conferiu ao Supremo Tribunal de Justiça a tarefa de tomar assentos em matéria Cível, Criminal e Comercial com força de lei perante todo o Império além de estatuir proibição de que o tribunal revogasse os assentos firmados por ele, ou seja, o assento firmado seria de observância obrigatória até o que fosse revogado pelo Poder Legislativo e contava com participação de outros agentes na sua elaboração (Câmara, 2018).

Mais adiante, já no período republicano, o Código de Processo Civil de 1939 (CPC/39) implementou uma técnica de uniformização da aplicação da jurisprudência através do seu art. 861. Com a edição do Código de Processo Civil de 1973 (CPC/73) instituiu-se o incidente de uniformização de jurisprudência, regulado pelos artigos 476 a 479, que dispunha que o julgado tomado por maioria dos membros do tribunal resultaria na uniformização de jurisprudência com a orientação de que fosse seguida pelos demais julgadores, em que pese certos doutrinadores considerarem que mesmo quando o julgamento tivesse quórum qualificado, a decisão somente

teria força vinculante naquele caso concreto (Silva, 2023).

No intervalo entre o CPC/39 e o CPC/73 surgiu a figura da súmula da jurisprudência uniforme do STF, que consiste na edição de enunciados que sinterizariam o entendimento do tribunal sobre uma matéria específica. A ideia surgiu pela dificuldade encontrada por um membro do colegiado em recordar o posicionamento da corte sobre um caso já apreciado e as súmulas visavam facilitar a busca por aquelas matérias que já haviam sido objeto de julgamentos anteriores pela corte (Câmara, 2018).

Entre outras situações que também ilustram a busca por conceder efeito vinculante aos precedentes estão os poderes do relator para negar provimento a recurso contrário a entendimento sumulado do STF ou STJ, a improcedência liminar do pedido, o julgamento de recursos especiais e extraordinário repetitivos, os quais já possuíam previsão no CPC/73, mediante alterações legislativas realizadas no seu texto no período de sua vigência, mas foram aprimorados pelo CPC/15, porquanto ele não apenas ampliou as situações que admitem a improcedência liminar do pedido, como também ampliou os poderes do relator para que ele possa, além de negar provimento, também dar provimento ao recurso quando ele estiver em consonância com a jurisprudência dominante dos tribunais superiores.

Ademais o CPC/15 trouxe a previsão de que os tribunais devam uniformizar sua jurisprudência, mantendo-se estável, íntegra e coerente. Essa determinação está contida no art. 926 do CPC, que preceitua o seguinte:

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação (Brasil, 2015).

Mais do que prever a necessidade de uniformização de jurisprudência, o CPC de 2015 preconizou o dever de observância obrigatória, por parte dos juízes e tribunais, no momento de proferir uma decisão, às súmulas dos Tribunais Superiores (STJ e STF), bem como às decisões tomadas por esses órgãos no julgamento das ações em controle concentrado de constitucionalidade, julgamento de recursos repetitivos, entre outros. Esta obrigatoriedade está contida no art. 927 do CPC da seguinte forma:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

- II - os enunciados de súmula vinculante;
- III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;
- IV - os enunciados das súmulas** do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e **do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional**;
- V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados (Brasil, 2015).

Por intermédio dessa previsão normativa, teve surgimento o que se convencionou definir, por parte da doutrina processual civil, como sistema de vinculação de precedentes. Esse sistema foi criado com o objetivo de efetivar os direitos fundamentais relacionados ao devido processo legal como dever de fundamentação das decisões judiciais, contraditório, igualdade, previsibilidade e segurança jurídica, além de conferir maior racionalidade e integridade ao sistema decisório, mediante a uniformização de entendimento no âmbito dos tribunais ao buscar evitar a coexistência de decisões conflitantes, o que não é salutar por gerar desconfiança da sociedade em relação ao Poder Judiciário e o consequente descrédito institucional.

A função do artigo 927 do CPC é evidenciar a necessidade de entender a administração da Justiça Civil dentro de um modelo baseado em competências bem definidas. Esse modelo deve indicar quem tem a palavra final sobre a interpretação do direito no país, qual a eficácia esperada dessas decisões e qual a conduta exigida para que o processo civil assegure a tutela dos direitos de forma adequada, eficaz e tempestiva (Marinoni; Arenhart; Mitidiero, 2020).

Os arts. 926 e 927 do CPC implicam na criação de um ambiente decisório mais equitativo e previsível, ao mesmo tempo em que se exige que os tribunais liderem pelo exemplo. Isso porque, se os tribunais não observam sua própria jurisprudência – ou seja, se não seguem os entendimentos majoritários – as instâncias inferiores ficam sem diretrizes claras para aplicar, em casos concretos, o entendimento estabelecido pelo tribunal superior. (Neves, 2021).

Ao estabelecer expressamente o dever de conferir unidade ao direito e garantir sua segurança – o que implica torná-lo acessível, estável e confiável –, o legislador impôs ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça a observância de seus próprios precedentes. Além disso, determinou que os Tribunais Regionais Federais e os Tribunais de Justiça sigam a jurisprudência consolidada a partir dos incidentes de resolução de demandas repetitivas e de assunção de competência (Marinoni; Arenhart; Mitidiero, 2020).

Isso ocorre porque a base para um sistema de precedentes e para a harmonização vertical das decisões judiciais é justamente a adesão das Cortes Supremas aos seus próprios entendimentos. Sob a ótica da administração da Justiça Civil, não se pode exigir respeito a quem não se respeita (Marinoni; Arenhart; Mitidiero, 2020).

Desse modo, nota-se que atribuir efeito vinculante às decisões judiciais significa a expectativa de garantia de segurança jurídica tanto para os jurisdicionados quanto para o sistema jurídico, pelo que é preciso que as decisões proferidas pelos órgãos jurisdicionais sejam dotadas de previsibilidade, pois não se pode admitir tratamento desigual para casos em que haja similaridade, sob pena de esvaziamento das garantias de isonomia e segurança jurídica (Góes; Paes, 2017).

A busca por integridade e a coerência do sistema decisório que cominou com a atribuição de efeito vinculante prevista no art. 927 do CPC é o que fundamenta a admissibilidade da reclamação no âmbito dos Juizados Especiais para garantir a observância das súmulas do STJ, o que será exposto no tópico seguinte.

#### **4 A RECLAMAÇÃO JUDICIAL COMO MEDIDA CONTRA DECISÃO DE JUIZADO ESPECIAL QUE VIOLE SÚMULA DO STJ**

A pretensão de preconizar a reclamação como medida destinada a garantir a observância dos precedentes vinculantes foi louvável, mas verifica-se que nem todas as hipóteses do art. 927 do CPC foram tratadas no art. 988 do CPC, dentre as quais o cabimento da ferramenta contra decisão judicial contrária a súmulas do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, disposta no inciso IV do citado artigo.

Em vista dessa ausência de previsão normativa, certos tribunais têm entendido que ela não seria adequada para tratar de violação aos enunciados de súmula do STJ por não estar taxativamente prevista no art. 988 do CPC. A situação ganha relevos ainda maiores quando se trata de decisão proferida por turma recursal dos Juizados Especiais, nas quais não é raro se deparar com situações em que o referido órgão julgador deixa de observar não só a jurisprudência dominante do STJ, como as súmulas por ele editada.

Com efeito, a Lei n. 9.099/1995, que trata do processamento das causas cíveis de menor complexidade, por conta da necessidade de concretização de seus princípios informadores, dentre os quais se inserem a celeridade e a economia processual, possui um rito bastante diferenciado em relação ao procedimento comum previsto no CPC, o que pode ser observado, por exemplo, pela concentração dos atos processuais em audiência, a irrecurribilidade das decisões interlocutórias e a limitação de interposição de recursos.

Além disso, diferente dos Juizados Especiais Federais e dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, os Juizados Especiais Cíveis não admitem a instauração de Pedido de Uniformização de Lei (PUIL) e pedido de uniformização de jurisprudência, por ausência de previsão legal, o que torna ainda mais relevante a necessidade de se buscar um mecanismo para

garantir a observância das súmulas do STJ nesse sistema.

Essa limitação do acesso aos tribunais superiores se evidencia pela impossibilidade de interposição de recurso especial em caso de violação de lei federal, já que a súmula 203 do STJ veda expressamente o manejo do referido recurso nas causas em trâmite no sistema dos Juizados Especiais. Por conseguinte, o jurisdicionado fica impossibilitado de levar a matéria ao órgão jurisdicional a quem compete realizar a uniformização de entendimento acerca da aplicação das leis federais, o que acaba se tornando bastante prejudicial, sobretudo quando o entendimento da turma recursal se firmou em sentido contrário a um enunciado de súmula do STJ que, nos termos do art. 927 do CPC, é dotada de efeito vinculante e é de observância obrigatória por todos os demais órgãos hierarquicamente inferiores, inclusive as turmas recursais.

Mesmo diante da previsão de efeito vinculante às súmulas do STJ, o art. 988 do CPC foi omissivo quanto ao cabimento de reclamação contra decisão judicial contrária a esses enunciados. Buscando uma forma de amenizar os prejuízos advindos desta ausência de previsão normativa, o próprio STJ editou, já após a vigência do CPC/15, a Resolução n. 03/2016, prevendo a possibilidade de se fazer uso da medida judicial nesta hipótese.

A referida resolução, em seu art. 1º, estipulou que cabe às câmaras reunidas ou à seção especializada dos Tribunais de Justiça a competência para processar e julgar reclamações destinadas a dirimir a divergência entre acórdão proferido por Turma recursal estadual ou do Distrito Federal e a jurisprudência do STJ, desde que a decisão reclamada esteja em desconformidade com o entendimento consolidado em a) incidente de assunção de competência; b) incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR); c) julgamento de recurso especial repetitivo; d) Súmulas do STJ; e) precedentes do STJ (STJ, 2016).

Da análise do dispositivo, depreende-se que o STJ delegou a competência a ele outorgada pelo art. 105, I, f, da CRFB/1988 para os tribunais de justiça estaduais, aos quais, por força da Resolução n. 03/2016, foi conferida a tarefa de processar e julgar a reclamação judicial contra decisão proferida por turma recursal quando for contrária à jurisprudência da corte.

Todavia, ainda que o STJ tenha editado tal ato normativo, tem havido muita divergência no âmbito dos tribunais de justiça quanto à sua admissibilidade nesta situação específica, a exemplo do que ocorre no Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA) e no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Nesses tribunais, há julgadores que entendem que o rol do art. 988 seria taxativo e que, portanto, não se poderia admitir o uso do instituto fora das situações ali tratadas enquanto outros consideram que mesmo que o cabimento da reclamação nessa hipótese não esteja expressamente previsto no art. 988 do CPC, não haveria óbice ao seu manejo, conforme previsto no art. 1º da Resolução 03/2016 do STJ.

No âmbito do TJPA, no julgamento da Reclamação n. 0800703-62.2022.8.14.0000, em que se alegava violação às súmulas 474 e 544 do STJ, em razão de a turma recursal não ter aplicado a proporcionalidade do pagamento da indenização do Seguro Obrigatório DPVAT correspondente ao grau da lesão apurada, como determina o art. 3º, § 1º, II, da Lei n. 6.194/1974, a relatora indeferiu a petição inicial por entender que esta não seria cabível justamente por não integrar o rol do art. 988 que, no seu entender, seria exaustivo, não admitindo interpretação extensiva para abarcar situações não previstas nele. A decisão ficou ementada nesses termos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES DO ART. 988 DO CPC. ROL TAXATIVO. POSICIONAMENTO DO STJ E DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS. INCABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 330, III, DO CPC. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

**É incabível a Reclamação, com base em ofensa à Súmula do STJ, uma vez que não consta no rol das hipóteses elencadas no art. 988 do CPC, que é taxativo, conforme posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelos Tribunais Pátrios.**

Indeferimento da petição inicial. (TJPA, 2022a).

No TJBA, por ocasião do julgamento do Agravo em Reclamação n. 8020179-95.2023.8.05.0000, o juízo adotou o entendimento de que procedimento escolhido seria a via inadequada para demonstrar a divergência entre julgado da turma recursal e súmula do STJ por não estar expressamente prevista no art. 988 do CPC, como se extrai da ementa a seguir:

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE EXTINGUIU A RECLAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. VIA ELEITA INADEQUADA. PARADIGMA APRESENTADO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HIPÓTESES NÃO PREVISTAS NO ARTIGO 988 DO CPC. RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO (TJBA, 2024).

Os julgados acima referidos adotam a posição de que apesar de o art. 1º da Resolução nº 03/2016 do STJ permitir a propositura de reclamação em face de contrariedade a súmulas do STJ, a interpretação desse dispositivo deveria estar em consonância com o art. 988 do CPC, uma vez que tal norma teria sido editada para regulamentá-lo, não podendo criar uma hipótese de cabimento de reclamação que não esteja prevista no Código de Processo Civil, norma que possui hierarquia superior em relação à Resolução n. 03/2016 do STJ.

Nesse sentido, a posição adotada nesses julgados é de que o art. 988 do CPC admite o cabimento da reclamação fundada em divergência jurisprudencial apenas se o ato judicial impugnado violar precedentes qualificados – como as súmulas vinculantes, as decisões do

Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade, ou os acórdãos proferidos em incidentes de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

Diante disso, as decisões consideram que admitir o manejo da reclamação fora das hipóteses do art. 988 do CPC, abriria margem para que a reclamação fosse proposta contra qualquer decisão contrária a julgados do Superior Tribunal de Justiça, o que seria inaceitável, dada a natureza excepcional do instrumento recursal e a impossibilidade de seu uso como sucedâneo recursal.

Por outro lado, no julgamento da Reclamação n. 0814675-02.2022.8.14.0000, o TJPB reconheceu o cabimento do instrumento processual em comento tratando da mesma matéria, ou seja, violação às súmulas 474 e 544 do STJ, quanto ao pagamento de indenização do Seguro Obrigatório por invalidez permanente proporcional grau de invalidez. A decisão considerou que não existe impedimento para que as reclamações ajuizadas com fundamento na Resolução n. 03/2016 do STJ tenham seu regular processamento:

com efeito, é cediço que as reclamações ajuizadas com fulcro no art. 988 do CPC/2015 e nas Resoluções n. 12/2009 e n. 03/2016 do Superior Tribunal de Justiça devem ser admitidas quando destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e do Distrito Federal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, em julgamento de recurso especial repetitivo e em enunciados das Súmulas do Superior Tribunal de Justiça.

[...]

In casu, a reclamação ajuizada se fundamenta na possível inobservância do Acórdão vergastado a entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, hipótese que permite seu regular processamento. (TJPB, 2022b).

No entendimento ora analisado, a desembargadora relatora admitiu o processamento da reclamação com fundamento na alegação de que a decisão impugnada, proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais, teria desconsiderado entendimento sumulado do STJ. A decisão se baseou no art. 1º da Resolução n. 03/2016 do STJ e no art. 196, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Pará. Ambos os dispositivos, segundo a fundamentação adotada, autorizariam o uso da reclamação não apenas para assegurar a observância de súmulas vinculantes e precedentes qualificados, nos termos do art. 988 do CPC, mas também para garantir o respeito às súmulas do STJ, ainda que não vinculantes.

Ao reconhecer a admissibilidade da reclamação com base na inobservância de súmula do STJ, a decisão adotou uma leitura mais extensiva e finalística do art. 988 do CPC. Embora o referido dispositivo mencione expressamente que apenas os precedentes qualificados e as súmulas vinculantes admitem a propositura da reclamação, a decisão considerou que, diante da necessidade de garantir a observância de precedentes, seria possível admitir o processamento

da reclamação quando demonstrado o desrespeito à jurisprudência sumulada do STJ.

Por essa linha de entendimento, busca-se valorizar a função uniformizadora da reclamação como instrumento voltado à coerência e estabilidade jurisprudencial, especialmente no contexto dos Juizados Especiais, nos quais é mais comum a divergência em relação à orientação das cortes superiores. Trata-se, portanto, de uma interpretação que privilegia a efetividade do sistema de precedentes e o papel institucional do STJ como responsável pela uniformização da interpretação da legislação federal, ainda que o precedente invocado não ostente natureza vinculante nos moldes estritos do art. 988 do CPC.

Dessa forma, ao admitir a reclamação com fundamento na violação de súmula do STJ, a decisão amplia, na prática, o espectro de atuação da reclamação como mecanismo de controle da jurisprudência nos tribunais locais, particularmente nos casos em que as decisões das turmas recursais destoam de entendimentos consolidados em súmulas do STJ.

Havia divergência quanto a essa questão também no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá (TJAP), porém esta foi dirimida pelo julgamento de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) no qual foi firmada tese no sentido de ser cabível reclamação proposta em face de julgado proferido pela turma recursal dos juizados especiais para garantir a autoridade das decisões e das súmulas do STJ, sobretudo em razão da necessidade de que os tribunais inferiores deem cumprimento à Resolução n. 03/2016 do STJ em razão da hierarquia funcional, figurando como delegação de competência. Veja-se:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. RESOLUÇÃO N. 03/2016-STJ. CONSTITUCIONALIDADE. 1) É cabível reclamação constitucional proposta em face de julgado proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais para garantir a autoridade das decisões e das súmulas do Superior Tribunal de Justiça. 2) Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas procedente. 3) Tese fixada. (TJAP, 2021).

Mesmo que tribunais como o TJAP tenham uniformizado sua jurisprudência para reconhecer o cabimento da reclamação com base na Resolução n. 03/2016 do STJ, por se tratar de competência delegada, em tribunais de justiça como o TJPA a situação ainda está longe de ser solucionada, pois mesmo após a edição da Resolução n. 03/2016 ainda há decisões conflitantes no que se refere ao acolhimento da medida, o que não é salutar sobretudo, porque esses entendimentos divergentes geram insegurança jurídica e quebra da isonomia e colocam em xeque a integridade do sistema de justiça.

Note-se que a integridade é um valor a ser perseguido pela previsão de respeito aos precedentes judiciais com vistas à garantia do acesso à justiça, já que ela é imprescindível para

a preservação da indisponibilidade dos direitos e liberdades individuais. Desta feita, é preciso que o sistema jurídico seja dotado de mecanismos que permitam reverter decisões contrárias aos precedentes vinculantes por não se coadunarem com a ideia de integridade (Homci, 2023).

O julgador, no exercício do poder por ele conferido, deve atuar para a manutenção da coerência do direito e o zelo da credibilidade e respeitabilidade do próprio Poder Judiciário, não devendo fazer com que as suas decisões se tornem uma barreira para o reconhecimento da pretensão, impondo que a parte interponha recurso para reformar a decisão quando esta esteja em desacordo com o que já vem sendo decidido (Marinoni, 2016).

O respeito à força vinculante aos precedentes judiciais implica em fortalecimento da segurança jurídica e, conseqüentemente, da proteção da liberdade e igualdade de todas as pessoas perante a ordem jurídica, já que para a garantia de uma sociedade livre justa e igualitária, como apregoam os art. 1º, III, 3º I e 5º, caput, I e II da CRFB/1988, é necessário solucionar o imbróglio relativo à vinculação do exercício de poder na ordem jurídica, o que somente será possível em uma sociedade fundada na segurança jurídica (Mitidiero, 2021).

Além do mais, o precedente é formado por agente dotado de autoridade e possui poder de interferência sobre a vida das pessoas, de modo que é preciso que sejam respeitados por quem o produziu e por quem possui obrigação de decidir os casos análogos. Ademais, quem se encontra em situação similar à do caso concreto possui expectativa de que não será surpreendido por decisão diversa. Essa expectativa de que o Judiciário deva decidir da mesma forma como fez em momento anterior é um direito dos cidadãos, pois os jurisdicionados necessitam de balizas para orientar os seus comportamentos em sociedade, pautar suas condutas e desempenhar suas atividades (Marinoni, 2016).

Nesse contexto, percebe-se que a importância da reclamação como meio de garantir a observância dos precedentes vinculantes no âmbito dos Juizados Especiais está atrelada à garantia da segurança jurídica e da isonomia no ordenamento jurídico. Mesmo que o sistema dos Juizados Especiais seja *sui generis*, é preciso ter em mente que o exercício da jurisdição no Brasil possui como uma de suas características a unidade, de modo que a função de uniformizar a jurisprudência e manter o sistema de justiça estável, íntegro e coerente, como exige o art. 926 do CPC, bem como de respeitar os precedentes vinculantes previstos no art. 927 do mesmo código, é dever de todos os juízes e tribunais, sem exceção.

Assim sendo, mostra-se inadequada a postura dos tribunais em não admitir o ajuizamento dessa modalidade de ação contra decisão de turma recursal que esteja em descompasso com entendimento sumulado do STJ, pois ela foi criada objetivando garantir a autoridade das decisões dos tribunais, sobretudo àquelas com efeito vinculante.

Por conseguinte, se o CPC/15 fez a opção de atribuir efeito vinculante às súmulas do STJ, não é razoável a inadmissão da reclamação como instrumento processual adequado para fazer com que a súmula seja respeitada, visto que, por causa da impossibilidade de se interpor recurso especial ou outros meios impugnativos que não os embargos de declaração e o recurso extraordinário contra os acórdãos proferidos pelas turmas recursais, é preciso que haja um meio processual que possibilite garantir a observância das súmulas no STJ pelas turmas recursais.

Tanto é que, a despeito de não haver previsão expressa de cabimento de reclamação contra decisão em desacordo com enunciado de súmula do STJ no art. 988 do CPC, o referido órgão, por meio da Resolução n. 03/2016, delegou aos Tribunais de Justiça a tarefa de processar e julgar as reclamações judiciais propostas contra acórdão proferido por turmas recursais dos Juizados Especiais, de modo que o emprego da medida ainda possui previsão no ordenamento jurídico mesmo após a edição referido código, tratando-se de uma previsão excepcional de manuseio da sobredita ação determinada pelo próprio órgão cuja autoridade das decisões se busca garantir, não podendo os Tribunais de Justiça inadmitirem a medida processual.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O CPC/15, por meio do seu art. 926, determina que os tribunais devem manter sua jurisprudência uniforme, íntegra e coerente. No mesmo sentido, o art. 927 estabelece situações específicas em que decisões judiciais proferidas pelos Tribunais Superiores e enunciados de súmula por eles editados terão efeito vinculante, a exemplo das súmulas do STJ, conforme disposto no inciso IV da norma.

Apesar disso, ao regulamentar o procedimento da reclamação judicial na legislação infraconstitucional, o legislador deixou de prever o seu cabimento na hipótese de ter havido violação a súmulas do STJ, o que gera sérios problemas práticos como a possibilidade de que, caso a decisão proferida não siga o entendimento sedimentado no STJ, a parte fique impedida de desconstituir o julgado para fazer valer a autoridade da súmula.

Conforme já mencionado, a reclamação foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a finalidade de preservar a competência dos tribunais e a autoridade de suas decisões, de forma que, se o Poder Legislativo, por meio do art. 927, IV, do CPC, achou por bem atribuir efeito vinculante às súmulas do STJ, não há dúvida de que, mesmo não estando previsto no art. 988 do mesmo diploma legal, o cabimento da medida judicial em destaque deve ser admitido, sob pena de se incorrer em situações de grave injustiça, decorrente de eventual incoerência normativa.

A utilização dessa via impugnativa deve ser encarada como instrumento hábil a

garantir a uniformidade, a estabilidade e a integridade do sistema decisório, que são valores perseguidos pela nova disciplina processual civil. Por esse motivo, não se pode admitir a coexistência de decisões conflitantes, principalmente em circunstâncias em que o STJ já tenha pacificado o entendimento a respeito da matéria mediante a edição de uma súmula.

Diante da impossibilidade de interposição de recurso especial na sistemática dos Juizados Especiais, cujas regras, previstas na Lei n. 9.099/1995, são bastantes restritivas no que se refere ao manejo dos meios de impugnação das decisões judiciais, compreende-se que a reclamação judicial é uma ferramenta adequada para buscar a reversão de decisões proferidas por turma recursal quando contrária a entendimento sumulado do STJ, já que estas súmulas integram o conjunto dos precedentes formalmente vinculantes previstos no CPC/15.

Aliás, tendo isso em mente, após a entrada em vigor do CPC/15, o próprio STJ editou a resolução n. 03/2016 prevendo o cabimento de reclamação contra decisão das turmas recursais que vão de encontro à sua jurisprudência, razão pela qual não se justifica o entendimento dos Tribunais de Justiça de não reconhecer a possibilidade de uso do instrumento nesses casos.

Ao agirem assim, os Tribunais de Justiça estão não apenas desafiando a autoridade do STJ, o qual delegou a eles a tarefa de julgar essas demandas, como também estão incorrendo em flagrante negativa de prestação jurisdicional e bloqueio ao efetivo acesso à justiça por negar aos jurisdicionados a oportunidade de fazer valer, no julgamento de suas demandas, o entendimento vinculante emanado pelo STJ através de suas súmulas.

Agrava-se a situação na medida em que o entendimento pela impossibilidade de manejo do instituto nesses casos implica em clara violação aos princípios da segurança jurídica, da isonomia e da efetividade da tutela jurisdicional, que foi justamente o que o CPC/15 buscou garantir quando previu a obrigatoriedade de observância às súmulas do STJ em seu art. 927, visto que os litigantes terão que conviver com a sensação de injustiça e tratamento desigual devido decorrente de uma decisão contrária ao entendimento sumular do STJ.

Dessa forma, em caso de decisão proferida pelas turmas recursais dos Juizados Especiais contrárias à súmula do STJ, não podem os Tribunais de Justiça se negarem a admitir a reclamação sob o argumento de que não está taxativamente prevista no art. 988 do CPC/15, como vem fazendo, por exemplo, o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, pois tal atitude implica em violação ao art. 927 do CPC, o qual atribui força vinculante às sumulas do STJ, bem como inobservância ao regramento da Resolução n. 03/2016 do STJ, à qual foi editada com o objetivo de garantir a autoridade de suas decisões no sistema dos Juizados Especiais.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, José Henrique Mouta. A reclamação constitucional e os precedentes vinculantes: o controle da hierarquização interpretativa no âmbito local. **Revista de Processo – RePro**. vol. 252. São Paulo: RT, fevereiro de 2016. Disponível em [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RPro\\_n.252.11.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.252.11.PDF). Acesso em: mar. 2025.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei n. 13.105 de 16 de março de 2015. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: mar. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: mar. 2025.

BRASIL. **Emenda Constitucional n. 45 de 30 de dezembro de 2004**. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm) Acesso em: mar. 2025.

BRASIL. **Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm). Acesso em mar. 2025.

BRASIL. **Lei n. 8.038, de 28 de maio de 1990**. Institui normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18038.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18038.htm). Acesso em: mar. 2025.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Levando os padrões decisórios a sério**. – 1. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

GÓES, Gisele Santos Fernandes; PAES, Eliana Magno Gomes. Precedentes judiciais como uma busca da justiça equitativa de John Rawls. **Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça**. Maranhão. v. 3. n. 2. p. 132-148. jul/dez. 2017. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistaprocessojurisdicao/article/view/2552/pdf> . Acesso em: mar. 2025.

SILVA, Arthur Laércio Homci da Costa. **Precedentes e integridade**: os desafios para a garantia de acesso à justiça a partir da atuação do STF. Londrina: Thoth, 2023.

HOUAISS, Livia Pitelli Zamarian, MIRANDA NETTO, Fernando Gama de. Reclamação e juizados especiais cíveis: da consolidação normativa à alteração de competência pela Resolução no 3/2016 do STJ. *In: Revista de Informação Legislativa*, Brasília, ano 55, n. 219, jul./set. 2018 p. 75-102. Disponível em [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/55/219/ril\\_v55\\_n219\\_p75.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/55/219/ril_v55_n219_p75.pdf). Acesso em: mar. 2025.

MARINONI. Luiz Guilherme. **Precedentes Obrigatórios**. 5.ed. rev. atual e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz, MITIDIERO, Daniel. **Curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. volume 2 [livro eletrônico]. – 6. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

MITIDIERO, Daniel. **Precedentes. Da persuasão à vinculação**. São Paulo: RT, 2021.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil** - Volume único. - 13. ed. - Salvador: Ed. Jus Podivm, 2021. 1840 p.

OLIVEIRA, Pedro Miranda de. Aspectos destacados da reclamação no novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo – RePro**. vol. 247. São Paulo: RT, setembro 2015.  
Disponível em

[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RPro\\_n.247.12.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.247.12.PDF). Acesso em: mar. 2025.

PIMENTA, José Roberto Freire; SILVA, Jurema Costa de Oliveira. A Reclamação Como Instrumento de Revisão dos Precedentes Vinculantes pelo Supremo Tribunal Federal. **Revista Direito Público – RDP**. Brasília: IDP, Volume 19, n. 101, 561-585, jan./mar. 2022.

Disponível em

<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/6067/2601>. Acesso em mar. 2025.

SILVA, Sandoval Alves. O ementismo e a tentativa de usurpação da função dos precedentes. **Cadernos de Informação Jurídica**. Brasília, v.3, n.2, p. 107-120, jul./dez. 2016. Disponível em: <https://www.cajur.com.br/index.php/cajur/article/view/101/101>. Acesso em: mar. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Resolução STJ/GP n. 3 de 7 de abril de 2016**.

Disponível em: [https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/99321/Res%20\\_3\\_2016\\_PRE.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/99321/Res%20_3_2016_PRE.pdf). Acesso em mar. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Agravo Regimental na Reclamação Constitucional n. 24417 SP - São Paulo**. Proc. n. 4001688-78.2016.1.00.0000. Primeira Turma. Relator: Min. Luís Roberto Barroso, Data de Julgamento: 07/03/2017, Data de Publicação: 24/04/2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n. 0001399- 11.2020.8.03.0000**. Relator Desembargador CARMO ANTÔNIO. Data de julgamento: 29/09/2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. **Agravo em Reclamação n. 8020179-95.2023.8.05.0000**. Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Privado. Relatora: Regina Helena Ramos Reis. Data de Publicação: 26/07/2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ. **Reclamação Judicial n. 0800703-62.2022.8.14.0000**. Órgão Julgador: Seção de Direito Privado. Relator: Leonardo De Noronha Tavares. Data de julgamento: 22/03/2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ. **Reclamação Judicial n. 0814675-02.2022.8.14.0000**. Órgão Julgador: Seção de Direito Privado. Relator: Maria De Nazaré Saavedra Guimarães. Data de julgamento: 09/11/2022.